ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUIZEIRO – TO

LEI Nº 204/2002

Pequizeiro 12 de Agosto de 2002.

" Dispõe sobre a Política municipal Dos direitos da criança e do Adolescente e da outras Providência".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEQUIZEIRO-TO. Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

TÍTULO – I

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas para sua apropriada execução.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e dos Adolescentes do Município de Pequizeiro – TO, será realizada através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Alimentação, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outros, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência nos meios familiares e comunitários.

Art. 3º - Prestar assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único – É vedada a criança de programa de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais Básicas no Município dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Ficam criados, neste Município de Pequizeiro – TO, os seguintes serviços.

I – Os serviços especiais de prevenção e atendimento Médico e psicossocial ás vitimas de negligência, maus tratos, crueldade e opressão.

II – Os serviços de Identidade e Localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

III – O serviço de prestação Jurídico Social aos que dela necessitarem, por meio de entidade de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – O **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente** devera elaborar as normas para organização e funcionamento dos Serviços criados neste Artigo.

TITULO – II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO – I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantia através dos seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente;

III – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CAPÍTULO – II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO – I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os niveis.

SEÇÃO – II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos niveis:

I – Formular a Politica dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para execução das ações, captação e aplicação de recursos;

II – Zelar pela execução dessa politica, atendida as peculiaridades das Crianças e do Adolescentes, de suas familias, seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou as áreas urbanas ou rurais em que se localizam;

III – Formular as prioridades a serem incluidas no planejamento do Municipio, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Municipio, que afetar as suas deliberações;

V – Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de;

a) Orientação e apoio sócio-familiar;
b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) Colocação sócio familiar;
d) Abrigo;
e) Liberdade assistida;
f) Semi-liberdade;
g) Internação.

VI – Fazer cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº. 8.069,13 de junho de 1990).

VII – Registrar os Programas a que se refere o inciso V deste artigo 7º, e das entidades governamentais que operem no Municipio, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

VIII – Regulamentar, organizar, assim como adotar todas as providências que julgar cabiveis e necessário para a eleição e a posse dos Membros do Conselho, ou Tutelares do Municipio.

IX – Dar posse ao Membro do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, anos termos do respectivo Regulamento e declarar vago o posto por parte do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

SEÇÃO – III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de **08 (oito) representantes, sendo 04(quatro) representantes do Executivo Municipal e 04(quatro) representantes de organizações não governamentais, a saber:**

I – 01(um) representante da Secretaria de Ação Social;

II – 01(um) representante da Secretaria de Administração;

III – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

V – 02(dois) representantes dos Comerciantes;

VI – 01(um) representante das Entidades Religiosas;

VII – 01(um) representante das Associações de Pais e Mestres.

Art. 9º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ Único – para cada membro deverá ser eleito 01(um) suplente.

CAPÍTULO – III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO – I
DA CRIANÇA E NATUREZA DO FUNDO

Art. 10º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com objetivo de captar e aplicar os recursos e serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

Art. 11º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, podendo do Chefe do Poder Executivo Municipal destinar recursos orçamentários para o referido.

SEÇÃO – II

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 12º - Compete ao Fundo Municipal:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Municipio ou a ele transferidos em beneficios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela união;

II – Registra os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo.

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Municipio, nos termos das Resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV – Liberar os recursos a serem aplicados em beneficio da Criança e do Adolescente, nos termos das Resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V – Administração os recursos especificos para os programas de atendimentos dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13º - O Fundo será regulamentado por Resoluções expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO – IV
DOS DIREITOS TUTELARES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO – I

DA CRIANÇA E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 14° - Fica Criado o Conselho Tutelar Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, neste Municipio de Pequizeiro – TO, como órgão permanente e autônomo, a ser instalado nos termos das Resoluções a serem emanadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO – II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 15° - O Conselho Tutelar será composto por 05(cinco) Membros com Mandato de 03(três) anos permitida serem reeleitos um única vez.

Art. 16° - Para cada conselheiro haverá 02(dois) suplentes.

Art. 17° - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo fiel atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo e fazendo cumprir as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1999).

SEÇÃO – III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 18° - São requisitos básicos para candidatar-se a exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

I – Reconhecida idoneidade moral;

II – Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – Residir no Municipio;

IV – Diploma de nivel superior, de preferência;

V – No mínimo 02 (dois) anos de experiência no trato com criança e adolescente.

Art. 19º - Os conselheiros serão eleitos pelos votos facultativos de cidadão do Municipio, em relação regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenadas por Comissão especialmente designada por este conselho.

I – É vedada a formação de chapas agrupando Candidatos, bem como a vinculação de Candidaturas a qualquer Partido Politico ou Instituições Publicas ou Privadas.

II – Os Cidadãos poderão votar em até 03 (três) nomes, constante na cédula, sendo nulas as Cédulas que contiverem mais de três nomes assinalados ou que tenham qualquer tipo de inscrição que possa identificar o votante.

Art. 20º - O processo de escolha será organizado mediante a elaboração de regimento que disciplinará o pleito e formará a comissão de escolha, sob a responsabilidade e coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Publico.

SEÇÃO – IV

DO EXERCÍCIOS DA FUNÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 21º - O exercicio efetivo da Função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecendo presunção de identidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 22º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão funcionário dos quadros da Administração Municipal.

SEÇÃO – V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 23º Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrivel, pela de crime ou contravenção.

§ Único – Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselheiro dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao 1º (primeiro) suplente.

Art. 24º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra e genro ou nora e ou madrasta e enteado.

§ Único - Entende-se por impedimento do Conselheiro, na forma deste Artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com a atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca ou Foro Regional ou distrito local.

TÍTULO – III
DAS TRANSPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25º - No prazo máximo de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos ou organização a que se refere o Artigo 8º desta Lei, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 26º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de até R$ _____(_____).

Art. 27º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEQUIZEIRO – TO, DE 12 DE AGOSTO DE 2002.

JOÃO ABADIO OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

ITAMAR FELÍCIO DA SILVA
Secretário Administrativo